



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/jei/dzr/jfl

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. Hipótese na qual o Regional afastou a preliminar de nulidade da sentença, porque constatou que os documentos juntados com a inicial nem sequer foram impugnados pela reclamada. Tratava-se de certificado de curso e informações de viagem e, além disso, todos eram de conhecimento da agravante. Assim, de acordo com tais premissas fáticas, a ausência de tradução juramentada da referida documentação não alteraria a conclusão adotada pelo regional, tendo em vista as demais provas carreadas aos autos, que serviram de base para a condenação. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no tema. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 296, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Ademais, quanto às divergências jurisprudenciais apresentas, os arestos são inespecíficos, não havendo identidade fática com os fundamentos adotados na decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido, nos temas. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização, quando o *quantum* se apresenta exorbitante ou irrisório. Caracterizada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do sinistro sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil, o valor da indenização fixado pelo Regional, considerando as premissas fáticas delineadas, não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. *In casu*, a Corte de origem levou em consideração as peculiaridades do caso, como a extensão do dano e a conduta do empregador. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084**, em que é Agravante e Recorrente **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A.** e Agravado e Recorrido **ANTONIO CARLOS CARDOSO**.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo de Instrumento interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformada com o acórdão proferido pelo TRT da 2.ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista, quanto aos temas “cerceamento de defesa”, “incompetência da Justiça do Trabalho”, “ilegitimidade ativa” e “indenização por dano moral”. Conheceu do apelo quanto ao tópico “dano moral/valor arbitrado/redução do quantum”.

Foi interposto Agravo de Instrumento com o objetivo de destrancar a Revista nos temas inadmitidos.

Foram apresentadas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA - NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista, no tema, em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

A parte impugna a decisão requerendo o processamento da Revista. Alega que a condenação foi embasada em documento em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada. Aponta violação dos arts. 5.º, LV, 13 da CF/88, 92, § único do CPC e 244 do CC. Indica divergência jurisprudencial.

Ao Exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o Regional afastou a preliminar de nulidade da sentença, porque constatou que os documentos juntados com a inicial nem sequer foram impugnados pela reclamada. Tratava-se de certificado de curso e informações de viagem e, além disso, todos eram de conhecimento da agravante.

Assim, de acordo com tais premissas fáticas, a ausência de tradução juramentada da referida documentação não alteraria a conclusão adotada pelo regional, tendo em vista as demais provas carreadas aos autos, que serviram de base para a condenação, a saber: a) comprovação de que o reclamante se desligou da empresa em que trabalhava; b) prova oral no sentido de que havia expectativa do autor de ser contratado pela reclamada por meio de relação de emprego; c) espera por alguns meses para ser contratado e d) depoimento da preposta da empresa que comprova a existência de vaga e contratação de outra pessoa.

Diante desse contexto, não se vislumbram as violações constitucionais e legais apontadas.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto é inespecífico, pois não há identidade fática com os fundamentos adotados na decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Logo, a conclusão lógica é a de que a matéria não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT.

Nego provimento, no tema.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
ILEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PERDA
DE UMA CHANCE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista, por não verificar as violações apontadas pela agravante e por constatar o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

A parte insurge-se contra a decisão insistindo nas violações legais e constitucionais indicadas no apelo principal. Além disso, alega não ser caso de revolvimento de fatos e provas.

Afirma, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente demanda, porque as tratativas entre as partes se deram por meio de pessoa jurídica legalmente constituída por vontade livre e exclusiva do autor. Aponta violação do art. 114 da CF/88. Indica divergência jurisprudencial.

Pugna também pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, pois entende que a relação existente nos autos é comercial: reclamada x pessoa jurídica do recorrido. Alega, dentro outros, violação dos arts. 2.º e 3.º da CLT, tendo em vista a imprescindibilidade de o autor ser pessoa física para figurar no polo ativo da presente ação. Apresenta divergência jurisprudencial.

Por fim, entende ser indevida a indenização por dano moral, visto que não houve a perda de uma chance, pois foram pagos valores em nome da pessoa jurídica do autor. Aponta violação dos arts. 186 e 187 do CC e divergência jurisprudencial.

Passo à análise.

No que tange à **"incompetência da Justiça do Trabalho"**, o Regional consignou expressamente que: *"A reclamação, ajuizada por pessoa física, discute a questão da suposta frustração de sua contratação como empregado. Logo, somente esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a ação. Afasto".*

Assim, diante das premissas fáticas delineadas, em especial ao fato de que a Corte de origem entendeu que se trata de contratação de empregado, não há como divisar afronta ao dispositivo constitucional alegado (art. 114 da CF/88).

Quanto à **"ilegitimidade ativa do autor"**, o Regional assim entendeu: *"... o reclamante busca por meio da presente o reconhecimento da existência de danos causados pelo reclamado na fase pré-contratual da relação de emprego. Logo, o*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

mesmo possui legitimidade ativa, tendo em vista a pertinência subjetiva do direito de ação. Afasto”.

Como se vê, diante do quadro fático estabelecido, não se vislumbram as violações apontadas justamente porque o Regional é expresso ao concluir que se trata reclamação trabalhista para reconhecimento de dano moral na fase pré-contratual da relação de emprego.

Em relação à **“indenização por dano moral/perda de uma chance”**, eis os termos do acórdão regional:

“PROMESSA DE EMPREGO (INEXISTÊNCIA)

DANOS MORAIS

O dano moral é imaterial, situando-se na esfera do sofrimento psicológico. Traduz-se em situações de constrangimento social causadas por lesões à honra, exposição ao ridículo ou atitude discriminatória, por assédio moral, dano estético, ou pela dor da perda de entes queridos, dentre inúmeras outras situações em que também se constata a ocorrência de dano moral.

A reparação do dano moral encontra fundamento na teoria da responsabilidade civil que alberga um princípio geral de direito, segundo o qual quem causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. Quanto à caracterização do dano moral, assim se manifestou Siqueira Neto:

“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, do impulso do agente; do resultado lesivo e do nexos causal entre ambos. Tais elementos são os pressupostos da responsabilidade civil. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação ou omissão de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado”.

Na hipótese dos autos, o MM. Juízo de origem condenou o reclamado a pagar ao autor indenização por danos morais em razão de promessa de contratação que restou frustrada.

O recorrente assevera que não houve promessa de contratação, mas participação do autor, por meio de pessoa jurídica, juntamente com outros candidatos, de uma concorrência.

Razão, entretanto, não lhe assiste. **Restou incontroverso que o autor participou de curso específico nos Estados Unidos, custeado pelo reclamado, visando sua contratação. Também restou provado que o reclamante se desligou da empresa onde trabalhava na expectativa de sua contratação.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Nesse sentido é o depoimento da preposta do reclamado:

“que o curso foi em junho de 2017; que o reclamante foi aprovado no final do curso; que um dos candidatos à vaga, Sr. Ricardo, posteriormente foi admitido pelo que e recorda em setembro de 2017; que a reclamada sabia que o reclamante estava empregado numa empresa chamada Global Táxi Aéreo, conforme documentos juntados nos autos; que para fazer o curso o reclamante tinha que ter disponibilidade de tempo porque o curso durava 5 semanas;” (g.n.)

E a testemunha do reclamante, única ouvida, revelou:

“que participou de uma reunião na casa do Sr. Rubens Ometo; que participaram da reunião o reclamante, o depoente, Sr. Rubens Ometo e Sr. Michael Alexander; que na reunião foi oferecido emprego ao reclamante e ao depoente, pediu sigilo e quis que se preparassem o mais rápido possível; que fizeram o curso o depoente e o reclamante somente; que quando voltaram do curso; que foram aprovados no curso e ao retornarem foi determinado que aguardassem; que após 3 meses foram chamados e disseram que não mais contrariariam; que soube pelo mercado que a equipe continuou numa nova modalidade de contratação; que na primeira reunião com Dr. Rubens foi dito que seriam contratados, e que para tanto deveriam fazer o curso.”

A prova oral produzida revela que o reclamante deixou a empresa onde trabalhava na expectativa de ser contratado no reclamado, conforme lhe foi prometido, fez o curso específico e necessário para operar a aeronave, custeado pelo próprio reclamado, e mesmo sendo aprovado no curso, não foi contratado. Ainda o reclamante aguardou por sua efetiva contratação por alguns meses, sendo nesse período, remunerado pelo reclamado. Fato este também incontroverso.

A tese defensiva de contratação por meio de empresa prestadora de serviços não se sustenta, diante do quanto revelado pela testemunha do autor e ainda em se considerando que os serviços seriam prestados de forma pessoal pelo reclamante. Não bastasse, a preposta do reclamado, ao se referir a um processo seletivo, faz menção a existência de “vaga” e menciona a contratação de outra pessoa, o que somente confirma que contratação que restou frustrada seria sim de emprego.

Portanto, entendo escorreito o direcionamento de origem que, valorando adequadamente as provas produzidas, reconheceu a existência de dano moral decorrente da promessa não concretizada da contratação, causando lesão ao patrimônio moral do autor.

(...). ”

Nesse contexto, não há como entender pela violação dos artigos mencionados (186 e 187 do CC).



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Isso porque, o Regional, de acordo com as premissas fáticas delineadas nos autos, entendeu estarem presentes os elementos caracterizadores do dano moral.

Além disso, com base na prova testemunhal, verificou a existência do dano sofrido na medida em que: a) o autor participou de curso específico nos Estados Unidos custeado pela reclamada, visando a contratação; b) houve comprovação de que o reclamante se desligou da empresa onde trabalhava; c) o autor teve a expectativa frustrada de contratação via relação de emprego, corroborada pelo depoimento da preposta e d) existiu lesão ao patrimônio moral do autor.

Ademais, registre-se, por oportuno, que não se discute nos autos a regularidade da contratação via pessoa jurídica, mas, sim, o fato de que se trata de uma expectativa frustrada de contratação do autor por meio de relação de emprego. Este fato, inclusive, se comprova pelo depoimento da preposta que menciona a existência de uma vaga que foi preenchida por outra pessoa.

Por fim, quanto às divergências jurisprudenciais apresentadas em todos os temas, verifica-se que os arestos colacionados não se prestam a comprovar as referidas divergências. Isso porque são inespecíficos, não havendo identidade fática com os fundamentos adotados na decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Assim, a conclusão lógica é a de que as matérias não oferecem transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT.

Nego provimento, nos temas.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

**DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - PERDA DE UMA CHANCE
- REDUÇÃO DO QUANTUM - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

A reclamada pugna pela redução do valor arbitrado a título de dano moral por entender que não foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta violação dos arts. 944 e 945 do CC.

Ao exame.

O Regional, no tema, assim decidiu:

"(...).

Quanto ao valor da indenização do dano moral, a questão comporta sempre certa dose de subjetividade, de forma que há de se buscar, caso a caso, o que seja razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. **Para tanto há de considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. O mesmo se diga em relação ao ofensor, e aqui um de relevante importância, qual seja a sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto.** E assim deve sê-lo, porque, a par do caráter punitivo da indenização relativamente a quem ofende, observado há de ser o grau de suportabilidade do encargo financeiro.

Entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem (R\$ 289.824,60) está longe de ser insuportável ao ofensor, capaz de levá-lo à ruína, ou de levar o ofendido ao enriquecimento ilícito, mas se mostra razoável conforme fundamentos expostos. Constatado ainda que o valor arbitrado é equivalente a 05 salários do reclamante, estando, portanto, em conformidade com os parâmetros fixados no artigo 223-G da CLT.

(...)"

Pois bem.

Esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização, quando o *quantum* se apresenta exorbitante ou irrisório.

Assim, caracterizada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do sinistro sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil, o valor da indenização fixado pelo Regional não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. *In casu*, a Corte de origem levou em consideração as peculiaridades do caso, como a extensão do dano e a conduta do empregador.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Ademais, a agravante não demonstra que os parâmetros consignados na decisão tenham afrontado os dispositivos legais invocados nas razões recursais, ou mesmo tenha ofendido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade **até mesmo porque o valor arbitrado se refere a cinco salários do reclamante.**

Além disso, a subjetividade da valoração do dano faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação e com o seu livre convencimento, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Ainda, a SBDI-1 deste Tribunal, nos autos do Processo n.º E-RR-1564-41.2012.5.09.0673, DEJT de 2/2/2018, pacificou o entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos à indenização por dano moral pelas instâncias ordinárias somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional.

A propósito os julgados:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Constatado que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é excessivo nem irrisório, a ponto de legitimar a intervenção desta Corte Superior, não há falar-se em modificação do valor fixado pela Instância a quo. Incólumes os dispositivos legais tidos por violados. Agravo conhecido e não provido, no tema. [...] (Ag-RR-11311-49.2016.5.09.0002, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/05/2024).

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI 13467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência desta Corte, via de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

regra, não admite a majoração ou a redução do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, exceto quando se tratar de situação na qual se evidencia a fixação do quantum indenizatório em valor excessivamente módico ou exorbitante. No caso dos autos, à luz do conjunto fático e probatório trazido na decisão recorrida, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária, verifica-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral não se mostra excessivo. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1001423-66.2017.5.02.0465, 8.^a Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/05/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. [...] Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, a jurisprudência do TST adota o entendimento de que a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral somente é possível quando o montante fixado se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015" (Ag-RRAg-857-74.2013.5.04.0383, 4.^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/04/2024).

"[...] 2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal Regional, diante dos elementos constantes dos autos, manteve a sentença de origem por entender presentes na hipótese todos os elementos da responsabilidade civil a justificar a indenização por danos morais em razão de doença ocupacional. Para se alcançar a solução pretendida pelo agravante, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede extraordinária de jurisdição, à luz da Súmula 126 desta Corte. 2. Em relação ao quantum arbitrado, esta Corte fixou entendimento no sentido de que o importe fixado a título de indenização por danos morais somente é passível de revisão quando se mostrar extremamente irrisório ou exagerado, ou seja, quando as circunstâncias da controvérsia em análise revelarem flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo este, contudo, o caso dos autos. 3. Não merece reparos, portanto, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-12-12.2015.5.05.0038, 3.^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO . VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Discute-se, no caso dos autos, a existência ou não de dano moral, bem como o valor arbitrado a título de indenização. [...] 4. Quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), esta Corte firmou entendimento de que a revisão da quantia fixada apenas é possível nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese em exame. 5 . Mantém-se a decisão agravada, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido” (Ag-AIRR-760-39.2018.5.19.0009, 5.^a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023).

Dessa forma, a conclusão lógica é a de que a matéria não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT.

Logo, não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II – por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator